Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3050/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9668/2014
PROTOCOLO	**:** 1511111
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** EDSON LUIZ DE DAVID
INTERESSADO	**:** ARALFARMA DROGARIA LTDA - ME
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ADJUDICAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS TEMPESTIVA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando realizado conforme legislação pertinente, com a homologação, adjudicação do objeto à empresa que apresentou a melhor proposta, bem como é regular a formalização da ata de registro em que se verifica estarem presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, com publicação e remessa tempestiva dos documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 17/2014, e da Ata de Registro de Preços n. 13/2014, realizado pelo Município de Aral Moreira.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2014, e da Ata de Registro de Preços n. 13/2014 dele decorrente, realizado pelo Município de Aral Moreira/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de Davi, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Presencial e fundamentou-se nas normas preconizadas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, objetivando o registro de preços para futura aquisição de medicamentos éticos, similares e genéricos.

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado à empresa vencedora Aralfarma Drogaria Ltda - ME, pelo ordenador de despesas e, consequentemente, formalizada a ata de registro de preços, com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA-4ICE-11966/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório bem como da ata de registro de preços.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-5531/2015, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se inicialmente que a documentação atinente ao procedimento licitatório, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas e apresentou-se completa, atendendo as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Da mesma forma, os demais procedimentos adotados pelo responsável como na condução do processo licitatório, sua homologação, adjudicação do objeto à empresa que apresentou a melhor proposta, formalização da ata de registro de preços, e publicação dos atos administrativos, demonstraram a observância às Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93 que regem a matéria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise técnica do corpo instrutivo deste Tribunal bem como o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, VOTO:

1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2014, realizado pelo Município de Aral Moreira/MS, e da Ata de Registro de Preços n. 13/2014, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de Davi, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela intimação do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela remessa dos autos à 4ª ICE para instrução nas análises das decorrentes contratações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2014 e da Ata de Registro de Preços n. 13/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS
SETAC.ASC/DSSM